PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049050-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALESSANDRO DA SILVA COSTA Advogado (s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA, DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE AUTORIA OU PARTIPAÇÃO EM SUPOSTA ORCRIM. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO ACERCA DO PLEITO DE INEXISTÊNCIA DE AUTORIA, VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO, RÉU FORAGIDO, FEITO COMPLEXO, PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 319 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Argumentam os Impetrantes, em suma, a inexistência de participação do Paciente ou posição de destaque na suposta Organização Criminosa; excesso de prazo na formação da culpa; e possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. II — NÃO CONHECIDA a argumentação de inexistência de participação ou papel de relevo na suposta organização criminosa, eis que o tema em questão demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável no rito estreito do Habeas Corpus. Ademais, a Ação Penal nº 0503778-05.2020.8.05.0001, após encerramento da instrução processual, encontra-se concluso para julgamento por parte do Juízo de origem, conforme Decisão acostada ao ID 440742513, e eventual análise meritória por parte desta Turma Julgadora acarretaria ilegal supressão de instância. III — Quanto ao pleito de reconhecimento de excesso de prazo, verifica-se, com a devida vênia da combativa Defesa, que não está comprovado, haja vista tratar-se de feito complexo, com 06 (seis) réus e necessidade de instrução probatória. Outrossim, conforme ressaltado, o feito encontra-se com instrução probatória encerrada. Os Informes prestados pela Autoridade Coatora atestam que o Paciente não teve seu mandado de prisão cumprido, fato este reiterado por consulta realizada junto ao sistema BNMP 3.0, onde se extrai a situação prisional dos autos como procurado, não se coadunando tal situação com a arquição de excesso de prazo. IV - Inaplicabilidade do art. 319 do CPP. V - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8049050-04.2024.8.05.0000, do Juízo de Direito da Vara de Feitos Relativos à Organização Criminosa de Salvador/BA, sendo Paciente, ALESSANDRO DA SILVA COSTA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049050-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALESSANDRO DA SILVA COSTA Advogado (s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA, DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de HABEAS CORPUS. COM PEDIDO LIMINAR, em favor de ALESSANDRO DA SILVA COSTA, impetrado pelos DRs. DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB/BA № 47201) e EMANUELLE SILVA

BORGES DA HORA (OAB/BA Nº 69.604), apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA (Processo de origem nº 8060429-36.2024.8.05.0001) - Inicial acostada ao ID 66952468. Narram os Impetrantes, em suma, que "No curso da Aça o Penal nº 0503778-05.2020.8.05.0001, perante a Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, foi determinada a prisão preventiva de Alessandro da Silva Costa em 24 de abril de 2020, sob o fundamento gene rico de que a sua prisão preventiva serviria para a Garantia da Ordem Pública e para assegurar a futura aplicação da Lei Penal, sendo determinada a manutenção da sua prisão preventiva na data de 19 de abril de 2024, com sua publicação em 24 de abril de 2024". Alegam que "o caso em questão trata-se de Representação por prisão preventiva de fatos supostamente ocorridos em 2019, e dizer, os fatos que justificam o pedido de prisão não estão surtindo efeitos no mundo real neste momento. Outrossim, o último decreto prisional na o aponta qualquer fato novo/atual que autorizem o decreto prisional, tendo em vista que as elementares que precisam fundamentar a prisão, data máxima venia, não estão presentes". Aduzem os Impetrantes que a Representação pela prisão preventiva do Paciente, subscrita pela Autoridade Policial, o colocou "inserido em supostos atos delituosos pelos quais ele nem seguer sabia da existência". Sustentam, ainda, que os fatos datam do ano de 2019, sendo o Paciente primário, possuidor de bons antecedentes, trabalhador em atividade lícita e com endereço certo. Expressam, portanto,"que inexiste participação ou posição de destaque na ORCRIM; que há excesso de prazo para formação da culpa, defendendo que a Denúncia data do ano de 2020, o que acarretaria na prisão do Paciente por mais de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de custódia; e que restam presentes os requisitos para substituição do cárcere preventivo, com esteio no art. 319 do Código de Processo Penal". Conjuntamente à Inicial foram acostados documentos diversos, constantes nos IDs 66952469-66952475, quais sejam, RG e CPF; Procuração; Substabelecimento com reservas; comprovante de residência (boleto bancário); Decisão de revisão do cárcere preventivo, prolatada nos autos da Ação Penal nº 0503778-05.2020.8.05.0001; Decisão indeferindo pedido de revogação da prisão preventiva, prolatada nos autos do pedido de liberdade provisória nº 8060429-36.2024.8.05.0001. A liminar foi indeferida, conforme Decisão acostada ao ID 67002414. Foram prestadas as informações judiciais pela Autoridade Coatora (ID 68405331). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 68532549). É o Relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal – 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049050-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALESSANDRO DA SILVA COSTA Advogado (s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA, DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR, em favor de ALESSANDRO DA SILVA COSTA, impetrado pelos DRs. DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB/BA Nº 47201) e EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB/BA Nº 69.604), apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA (Processo de origem nº 8060429-36.2024.8.05.0001) - Inicial acostada ao ID 66952468. Argumentam os Impetrantes, em suma, a inexistência de participação do

Paciente ou posição de destaque na suposta Organização Criminosa; excesso de prazo na formação da culpa; e possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. No intuito de melhor compreender a questão apresentada, entendo que se torna indispensável a transcrição da Decisão que manteve o cárcere preventivo: "(...) Vistos etc. Com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 (noventa) dias, das decisões que decretam prisões preventivas, bem como em face da Recomendação nº 62 do CNJ, passo à análise dos presentes autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que os autos foram migrados do sistema SAJ para o sistema PJE. No SAJ, as referências eram feitas por folha, enquanto no PJE são utilizados os" ID's ". Documentos anteriores à migração serão referenciados pelas folhas, conforme no SAJ. Documentos novos serão identificados pelos" IDs ", no PJE. Cuida-se de ação penal proposta em desfavor de MÁRCIO VINÍCIUS SOUZA OLIVEIRA, GILMAR DE ALMEIDA ALBUES, TAÍS SOUZA OLIVEIRA, LUCAS AUGUSTO DE JESUS ROCHA, EWERTON DI CARLO CORREIA MENDONÇA, EDNEI ALVES TEIXEIRA e ALESSANDRO DA SILVA COSTA, sendo que ao primeiro denunciado foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 2° , caput, e parágrafos 2° e 3° da Lei 12.850/2013, no art. 14 da Lei 10.826/03, e no art. 159 do CP; e aos demais denunciados foram imputadas as práticas delitivas previstas no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 e no art. 159 do CP. A representação pela prisão preventiva e pela busca e apreensão domiciliar (0333524-33.2019.805.0001) foi originalmente distribuída ao MM Juízo da 14º Vara Criminal desta comarca de Salvador, a qual declarou a sua incompetência para o caso e remeteu os presentes autos e apensos para esta vara especializada, conforme decisão de fls. 03/05 da referida representação, tendo este juízo suscitado o conflito negativo de competência na decisão de fls. 84/88, tendo a nobre relatora do conflito de jurisdição, às fls. 98/99, decidido por este juízo especializado para dirimir, em caráter provisório, as medidas urgentes. Às fls. 208/221, foi juntado acórdão que estabeleceu a competência desta vara especializada para processar e julgar o feito. Os denunciados MÁRCIO VINÍCIUS SOUZA OLIVEIRA, GILMAR DE ALMEIDA ALBUES, TAÍS SOUZA OLIVEIRA, LUCAS AUGUSTO DE JESUS ROCHA, EWERTON DI CARLO CORREIA MENDONÇA e EDNEI ALVES TEIXEIRA tiveram suas segregações cautelares decretadas em 05/03/2020, na decisão de fls. 109/116 dos autos nº 0333524-33.2019.805.0001. O acusado LUCAS AUGUSTO DE JESUS ROCHA foi citado por edital e teve o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, além de ter sido redecretada a sua prisão preventiva, conforme decisão de fls. 866/869, datada de 09/02/2022. MARCIO VINÍCIUS SOUZA OLIVEIRA foi preso em flagrante em 08/11/2019 (fls. 02/25 dos autos nº 0331873-63.2019.8.05.0001), com decretação de sua prisão temporária, por 30 dias, na audiência de custódia de 10/11/2019, conforme decisão de fls. 32/34 dos mesmos autos. Em seguida, foi decretada a sua prisão preventiva em 05/03/2020, a teor da decisão de fls. 109/116 dos autos 0333524-33.2019.8.05.0001, cumprida em 12/03/2020, conforme ofício de fl. 151 da referida representação, tendo o referido réu obtido liberdade provisória, conforme se observa em autos apartado de nº 8003532-22.2023.8.05.0001 com decisão de ID 364413997. O mandado de prisão de TAÍS SOUZA OLIVEIRA foi cumprido em 12/03/2020, conforme se vê no mesmo ofício de fl. 151. Ressalta-se que após a realização de inspeção no conjunto penal feminino realizada pelo Tribunal de Justiça, através do Ato Normativo Conjunto PRES/CGJ N. 039 e Decreto Judiciário N. 809, foi recomendado que se verificasse a reavaliação da custódia da ré TAÍS SOUZA OLIVEIRA (fl. 1200), tendo a mesma obtido liberdade provisória, conforme

se verifica em decisão de ID 284182451. O denunciado ALESSANDRO DA SILVA COSTA teve a sua prisão preventiva decretada no dia 27/04/2020 nos autos desta ação penal principal, no bojo da mesma decisão de fls. 220/221, que recebeu a denúncia contra os outros 06 co-acusados e também em face de Alessandro — a quem se imputou a prática dos delitos de organização criminosa e extorsão mediante sequestro -, não havendo nos autos, contudo, informações acerca do efetivo cumprimento do seu mandado de prisão, encontrando-se o mesmo foragido. O réu GILMAR DE ALMEIDA ALBUÉS teve sua prisão preventiva substituída por domiciliar no dia 17/11/2020, conforme decisão de fls. 37/39 dos autos 0510874-71.2020.8.05.0001, sendo que à fl. 53 dos mesmos autos foi revogada a cautelar de monitoração eletrônica no dia 27/11/2020, mantendo-se a decisão nos seus demais termos. Posteriormente, este juízo, em sentença datada de 11/01/2021 (fl. 612), iulgou extinta a punibilidade do réu Gilmar, em face da sua morte, no dia 20/12/2020, informada pela Defesa, com juntada aos autos de cópia de sua certidão de óbito. Consta dos autos que a Defesa do acusado EDNEI ALVES TEIXEIRA, conforme ID 284184249, interpôs recurso de embargo de declaração diante da decisão de ID 284182451, argumentando, em suma, a ocorrência de contradição por parte deste juízo, uma vez que, segundo o mesmo, a participação do embargante na orcrim seria de menor importância do que a da acusada TAIS SOUZA OLIVEIRA, a qual teve em seu favor deferimento de liberdade provisória. No julgamento do referido recurso, conforme se verifica em decisão de ID 284187537, este juízo entendeu por conceder liberdade provisória ao acusado mencionado, todavia, verificou-se que o mesmo encontrava-se foragido, sem constar nos autos, informações sobre o cumprimento do seu mandado de prisão, encontrandose o mesmo foragido até o presente momento, razão pela qual, chamando o feito a ordem, este juízo decidiu por tornar sem efeito a decisão que concedera a liberdade provisória ao acusado EDNEI ALVES TEXEIRA, conforme se verifica em decisum de ID 284188109. Não há nos autos, até o momento, informações acerca do cumprimento dos mandados de prisão em relação aos réus LUCAS AUGUSTO DE JESUS ROCHA, EWERTON DE CARLO CORREIA MENDONÇA, EDNEI ALVES TEIXEIRA e ALESSANDRO DA SILVA COSTA, encontrando-se os mesmos, portanto, foragidos. O processo se encontra com a instrução encerrada, conforme termo de audiência de ID's 284177133/284177154. Note-se que o MP e todos os réus já apresentaram suas alegações finais, conforme certidão de ID 402142288. Outrossim, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, das decisões que decretara a segregação preventiva dos réus foragidos LUCAS AUGUSTO DE JESUS ROCHA, EWERTON DE CARLO CORREIA MENDONÇA, EDNEI ALVES TEIXEIRA E ALESSANDRO DA SILVA COSTA, razão pela qual MANTENHO as suas prisões preventivas, devendose registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada, isso se antes a sentença de mérito não for prolatada". ID 66952473. Grifei. Em informes prestados no presente Writ, o Juízo de origem declarou que: "(...) Inicialmente, vale destacar, que o processo objeto deste HC versa sobre pedido de liberdade provisória, atinente a Ação Penal nº 0503778-05.2020.8.05.0001, motivo pelo qual venho prestar a informações requisitadas. Cumpre esclarecer que os fólios da Ação Penal retro mencionada foram migrados do sistema SAJ para o sistema PJE, de forma que no sistema anterior as referências eram feitas identificando as folhas dos documentos/atos, ao passo que no sistema atual a menção é feita explicitando os "ID's". A referência aos documentos/atos anteriores à migração permanecerá sendo feita observando as folhas dos autos, conforme a movimentação processual do sistema SAJ, já os documentos/atos novos,

posteriores à migração, serão identificados através dos ID's, consoante movimentação processual do sistema PJE. Em 30/03/2020 foi proposta ação penal em desfavor do paciente ALESSANDRO DA SILVA COSTA e outros acusados, os quais em sede de cognição sumária, constituíam grupo criminoso voltado para a prática de extorsões mediante sequestro, com participação de militares, sendo o paciente denunciado pelas práticas delitivas previstas no art. 2º, § 2, da Lei 12.850/2013 e no art. 159 do CP. Segundo a prova indiciária que arrima a denúncia, o paciente seria cunhado de MÁRCIO VINÍCIUS SOUZA OLIVEIRA, o suposto líder da orcrim, e sua participação na organização se fazia através da realização de sagues nas contas bancárias aonde os valores, fruto do crime, foram depositados pelos familiares da vítima , Sr. José Gomes Neto, por receber ordens diretas, por dar cobertura quando os sagues eram realizados por outros integrantes, e por apoiar as ações delituosas da associação. Extrai-se também, que através de filmagens, colacionadas aos autos pela perícia, extraídas das câmeras de segurança da Agência da Caixa Econômica Federal, seria possível atribuir a participação do paciente na orcrim. Recebida a exordial acusatória no dia 27/04/2020, conforme decisão de ID 284174918 dos autos principais (0503778-05.2020.8.05.0001), na mesma oportunidade este magistrado deferiu o requerimento do Ministério Público e decretou a prisão preventiva de Alessandro da Silva Costa, encontrando-se foragido até a presente data, vale dizer, o mandado de prisão contra si expedido seguer foi cumprido. Apresentadas as respostas escritas pelos réus e rejeitadas as preliminares trazidas pelas Defesas este Juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, conforme ID 284176444. Posteriormente, no decorrer da audiência foi realizada a inquirição das testemunhas de acusação e vítimas, sendo a audiência redesignada para o dia 13/05/2022, tendo em vista o requerimento do MP para oitiva do delegado Pimenta, conforme ID 284176783. No dia 13/05/2022, foi realizada a continuação da instrução com a oitiva do delegado, testemunhas de Defesa e inquirição dos réus, conforme termo de ID 284176887, encerrada no mesmo dia, tendo a Defesa do réu Alessandro requerido diligência na mesma ata. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente apresentou as suas alegações finais no ID 391088783, na data de 30/05/2023. Frise-se que, com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 dias, das decisões que decretam as prisões preventivas, este magistrado, no dia 19/04/2024, na decisão de ID 440742513 destes autos, manteve a prisão do ora paciente ALESSANDO. Ve-se que trata-se de processo complexo, com a possível participação de um Sargento do Exército, dois policiais militares e dois Agentes de Presídio, além de um estudante e uma operadora de telemarketing, com a finalidade de perpetrar crimes de extorsão mediante sequestro em Salvador, sendo que num deles, havido em 01/10/2019, teria, segundo a autoridade policial, resultado na morte de uma pessoa, tudo em sede de cognição sumária. Esta é a situação do processo, que encontra-se concluso para sentença. Prestadas as informações e esperando tê-las feito por completo, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos, ao tempo em que renovo protestos de elevada estima e consideração.". ID 68405331. Grifei. Pois bem. Inicialmente, DEIXO DE CONHECER a argumentação de inexistência de participação ou papel de relevo na suposta organização criminosa, eis que o tema em questão demanda revolvimento fáticoprobatório, o que é inviável no rito estreito do Habeas Corpus. Ademais, a Ação Penal nº 0503778-05.2020.8.05.0001, após encerramento da instrução processual, encontra-se concluso para julgamento por parte do Juízo de

origem, conforme Decisão acostada ao ID 440742513, e eventual análise meritória por parte desta Turma Julgadora acarretaria ilegal supressão de instância. Quanto ao pleito de reconhecimento de excesso de prazo, verifica-se, com a devida vênia à combativa Defesa, que não resta comprovado, haja vista tratar-se de feito complexo, com 06 (seis) réus e necessidade de instrução probatória. Outrossim, conforme ressaltado alhures, o feito encontra-se com instrução probatória encerrada. Isto não bastasse, conforme Informes prestado pela Autoridade Coatora, o Paciente não teve seu mandado de prisão cumprido, fato este reiterado por consulta realizada junto ao sistema BNMP 3.0, onde se extrai a situação prisional dos autos como procurado, não se coadunando tal situação com a arquição de excesso de prazo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimos arestos: "(...) AgRg no RHC 199592 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0218367-0 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 — QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/09/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 04/09/2024 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. OUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO ATACADO. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVANTE FORAGIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A tese de que o recorrente teria agido em legítima defesa consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fáticoprobatório. 2. As alegações de ausência de fundamentos para a custódia, e de suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, não foram conhecidas pela Corte a quo, tendo em vista se tratar de mera reiteração de impetração anterior. 3." Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância "(AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.). 4. Ademais, também nesta Corte os fundamentos da prisão já foram examinados por ocasião do julgamento do HC 846.953/MG, em 18/8/2023, cuja decisão foi confirmada em sede de agravo regimental, por unanimidade, em 19/9/2023. Desse modo, descabe nova análise da mesma matéria. 5. Em relação ao lapso decorrido para oferecimento da denúncia, convém atentar que" [a]condição de foragido do paciente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial ". (HC n. 421.039/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 9/10/2018). 6. Agravo desprovido". Grifei. AgRg no HC 918681 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0198744-1 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/06/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2024 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELETIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR OUASE 4 ANOS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As teses de excesso de prazo e

ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foram analisadas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não podem ser apreciadas no presente writ pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Como cediço," matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância "(AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 3. Ainda que assim não o fosse, não se verifica manifesta ilegalidade por excesso de prazo, tendo em vista que se trata de ação penal complexa, que apura crimes graves, com elevadas penas em abstrato, e envolve 23 réus, 8 testemunhas de acusação e 13 testemunhas de defesa. Além disso, apesar de a prisão preventiva do paciente ter sido decretada em 23/10/2020, ele estava foragido até o julgamento do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem, realizado em 23/5/2024, não havendo nos autos informação sobre a data precisa na qual o mandado de prisão foi cumprido. 4. Nesta mesma esteira, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória (HC 484.961/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta turma, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019). 5. A tese de ausência de indícios de autoria com relação ao paciente consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fáticoprobatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 6. Com efeito, segundo a Suprema Corte, "[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus". (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022). 7. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 8. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, o mandado de prisão expedido contra o agravante estava pendente de cumprimento desde 23/10/2020, pois o réu se evadiu do distrito da culpa e permaneceu foragido por guase 4 anos. 9. A propósito, "nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 10. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 11. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua

substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 12. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao paciente, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 13. Agravo regimental desprovido". Grifei. Nessa toada, extrai-se que a decisão ora guerreada possui fundamentação concreta, não se mostrando compatível a situação dos autos com as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), haja vista a condição de foragido do Paciente. Com dessas considerações, não se vislumbra ilegalidade na decisão que determinou a custódia. Ante o todo exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela CONHECIMENTO PARCIAL DO PRESENTE HABEAS CORPUS E, NESSA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. É como Voto. Salvador, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justiçar